Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1612/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4897/2020
PROTOCOLO	: 2035528
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
REQUERENTE	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação de documentos indispensáveis à regularização da formalização contratual e da sua execução, capazes de afastar a penalidade e a ressalva, impede a desconstituição da decisão, cuja multa mostra-se razoável pelo descumprimento da exigência legal (art. 67 da Lei 8.666/93).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **julgar improcedente** o Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Eleanor de Jesus Ximenes, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS**, mantendo na íntegra a **Decisão Singular DSG-G.ODJ-8330/2019**, proferida nos autos do TC/13648/2015.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto **pelo Sr. Eleanor de Jesus Ximenes, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS,** em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8330/2019, proferida no TC/13648/2015 (pç. 33, fls. 157-159), nos seguintes termos:

> 1. **pela regularidade, com ressalva, da formalização e do teor do Contrato n. 63/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda**, e dos **atos de execução do objeto contratado**, por evidenciar **impropriedades de natureza formal** (ausência de documentos exigidos na norma legal, Lei n. 8.666/93), constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;
>
> 2. **pela aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes**, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, por prática de ato administrativo sem a observância de requisito formal exigido **(indicação de fiscal do contrato)**, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;
>
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 78, § 1º, da referida LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela recomendação ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, tomar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas (comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista), observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, e observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 88/2018);
>
> (...)

O requerente alega, no tocante à ausência do fiscal do contrato, que a Lei n.8.666/93 apenas exige que haja a fiscalização contratual, sem exigir a formalização em ato próprio que o designe, e que este Tribunal de Contas apenas tornou obrigatória a remessa do ato de designação no ano de 2016 (Resolução nº 54 de 2016).

Aduziu, ainda, com relação a regularidade fiscal, social e trabalhista, que neste momento junta aos autos as certidões ausentes, suprindo, portanto, as impropriedades apontadas na decisão.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno vigente à época, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 12308/2020 (pç. 4, fl. 34).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 17654/2020 (pç.7, fl.37), os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual por meio da Análise ANA-DFS-250/2021 (pç.11, fls.41-44), concluiu pela **improcedência do recurso**, uma vez que as novas justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade imposta no julgamento singular.

Na sequência, examinado o Pedido de Revisão pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2609/2021, pç. 13, fls. 46-48) este se manifestou opinando pelo conhecimento e **improvimento do recurso**, uma vez que foram descumpridas normas federais, o que exige aplicação da penalidade, independentemente da existência ou não de dano ao erário. Nesse sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Analisando as razões deduzidas pelo peticionante, as manifestações da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que o Pedido de Revisão não contém argumentos suficientes a autorizar a reforma da decisão, pelas razões a seguir relatadas.

Retomando o mérito, a peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.ODJ-8330/2019, proferida no TC/13648/2015, a qual declarou a regularidade com ressalva da formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 63/2015 celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., em razão da ausência de documentos exigidos na Lei Federal n. 8.633/93, especialmente o ato de designação do fiscal do contrato e certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista.

Embora o requerente informe que juntou todos os documentos essenciais à análise da conformidade da formalização contratual e execução financeira, a Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise técnica, bem pontuou que a exigência da designação de fiscal do contrato está disciplinada no art. 67 da Lei 8.666/93, sendo, portanto, exigência legal que deveria ter sido observada pelo requerente.

Além disso, as certidões encaminhadas neste momento processual, referem-se somente as do momento de habilitação no procedimento licitatório, ausentes ainda as certidões da execução financeira, as quais deveriam estar válidas a cada pagamento de despesa.

Registro ainda que as razões do recurso se amparam, exclusivamente, na tese do saneamento das irregularidades constatadas pelas supostas apresentações dos documentos, no entanto, a ausência destes impede a reversão do *decisum* recorrido, cuja multa aplicada se mostra razoável ao caso.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e relatado, acompanho integralmente as razões dos analistas da DFS e do representante do Ministério Público de Contas, e voto nos sentidos de **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão proposto pelo **Sr.**

Eleanor de Jesus Ximenes, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.ODJ-8330/2019, proferida nos autos do TC/13648/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, a Exmo. Sr. Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm